

# RT INFORMA



## Atualizadas disposições para os exames toxicológicos dos motoristas profissionais

Publicadas as [Portarias 612/2024](#) e [617/2024](#) (DOU 26/04/2024) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que atualizam os dispositivos sobre as regras para os exames toxicológicos previstos para os motoristas profissionais. As portarias incluem novas obrigações relacionadas à realização e ao registro dos exames toxicológicos.

Os **exames toxicológicos** são previstos para os **motoristas profissionais**, na condição de empregado, do **transporte coletivo de passageiros** e do **transporte rodoviário de carga**. Esses exames são previstos no art. 168<sup>1</sup>, § 6º e § 7º, bem como no art. 235-B, VII<sup>2</sup>, da CLT.

A **Portaria 612/2024**, que apresenta tais atualizações, entrou em vigor na data de sua publicação, salvo o dispositivo que trata dos **dados a serem informados ao eSocial**<sup>3</sup>, cuja vigência inicia-se em **1º de agosto de 2024**. Já a **Portaria 617/2024**, que trata do regramento da transmissão dessas atualizações no eSocial, também terá eficácia a partir de **1º de agosto de 2024**.

Saiba mais nesse RT Informa!

---

<sup>1</sup> Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [...]

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

<sup>2</sup> Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

<sup>3</sup> Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial)

## Registro dos exames

A realização dos exames toxicológicos deve ser registrada por meio do envio das informações ao eSocial, devendo conter o seguinte:

- Identificação do trabalhador pela matrícula e CPF;
- Data da realização do exame toxicológico;
- CNPJ do laboratório;
- Código do exame toxicológico; e
- Nome e CRM do médico responsável

A Portaria 617/2024 estabelece que as informações relativas ao exame toxicológico do trabalhador devem ser enviadas até o décimo quinto dia do mês seguinte a sua ocorrência, sendo que se considera a data da ocorrência a data de realização do exame ou, no caso do exame pré-admissional, a data da admissão.

## Realização e Custeio dos exames

Os exames toxicológicos devem ser realizados previamente a admissão do motorista profissional, periodicamente a cada dois anos e seis meses e na sua demissão. O exame periódico deve ser feito com base em um sistema de sorteio randômico, de forma que os motoristas sejam testados pelo menos uma vez a cada dois anos e meio.

As novas regras requerem que o **empregador custeie diretamente os exames toxicológicos**, ou reembolsar o trabalhador quando esse assumir o custo. Também remove a vedação de sua inclusão no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Todavia, mantém-se que **os exames não devem constar nos Atestados de Saúde Ocupacional** ou estarem **vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão e demissão**.

A validade do exame é de sessenta dias e podem ser aproveitados os exames toxicológicos realizados em razão da previsão existente no Código de Trânsito Brasileiro.

## Exames com resultados positivos

Por fim, a portaria nº 612/2024 estabelece as condutas a serem adotadas caso o resultado do exame toxicológico seja positivo. Nesses casos, o empregador deve providenciar a avaliação clínica para verificar a possível existência de dependência química de substâncias que comprometem a capacidade de direção.

**Caso a avaliação clínica indicar dependência química, o empregador deve emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), se houver suspeita de que essa dependência tem origem ocupacional.** Além disso, deve afastar o empregado de suas atividades, encaminhar à Previdência Social para avaliação de sua incapacidade e, se for o caso, reavaliar os riscos existentes no Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR).

O empregador pode desenvolver programas de controle de uso de álcool e drogas entre os motoristas profissionais empregados, compreendendo avaliação do desenvolvimento de dependência química em relação a qualquer de seus empregados. O programa pode ser contemplado no PGR da empresa como medida de prevenção aos riscos relacionados com o uso de substâncias psicoativas que podem causar dependência ou que, comprovadamente, podem prejudicar a capacidade de direção.

Em anexo, o quadro com as alterações promovidas pelas portarias.

## Anexo

PORTARIA MTP Nº 672, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021	PORTARIA MTE Nº 612, DE 25 DE ABRIL DE 2024
	Art. 1º A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Seção II	
Da realização dos exames toxicológicos por motoristas profissionais	
Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos nos § 6º e § 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas é regulamentada por esta Seção.	Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos no art. 168, § 6º e § 7º, <b>bem como no art. 235-B, VII</b> , da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, <b>na condição de motorista empregado</b> , é regulamentada por esta Seção.
<i>Item novo</i>	Parágrafo único. O registro da aplicação do exame toxicológico de que trata o caput será realizado com a transmissão das seguintes informações ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial:
<i>Item novo</i>	I - identificação do trabalhador pela matrícula e CPF;
<i>Item novo</i>	II - data da realização do exame toxicológico;
<i>Item novo</i>	III - CNPJ do laboratório;
<i>Item novo</i>	IV - código do exame toxicológico; e
<i>Item novo</i>	V - nome e CRM do médico responsável.
Art. 61. Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento.	Art. 61. Os exames toxicológicos serão custeados pelo empregador e realizados:
<i>Desdobramento do caput</i>	a) previamente à admissão;
<i>Item novo</i>	b) periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma do Anexo VI; e
<i>Desdobramento do caput</i>	c) por ocasião do desligamento.
§ 1º Os exames toxicológicos devem:	§ 1º .....
I - ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa dias, para substâncias que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado, para essa finalidade, o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias; e	
II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, ou norma posterior que a venha substituir.	II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a <b>Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022</b> , ou norma posterior que a venha substituir e;
<i>Item novo (Já previsto na Resolução do Contran nº 923/2022)</i>	III - ser realizados por laboratórios com acreditação ISO 17025.
§ 2º Os exames toxicológicos não devem:	§ 2º .....
I - ser parte integrante do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;	<i>Item excluído</i>

II - constar de atestados de saúde ocupacional; e	I - constar de atestados de saúde ocupacional; e
III - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador.	II - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador <b>para admissão ou demissão.</b>
Art. 62. A validade do exame toxicológico será de sessenta dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o caput do art. 61.	Art. 62 .....
Parágrafo único. O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias, poderá ser utilizado para os fins do caput do art. 61.	§ 1º O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para os fins do disposto no caput do art. 61.
<i>Item novo</i>	§ 2º O empregador poderá fazer coincidir a realização do exame toxicológico periódico, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, com a realização do exame toxicológico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados para os fins do disposto no caput do art. 61, enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional.
<i>Item novo</i>	§ 3º O empregador custeará o exame toxicológico periódico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, caso opte por aproveitar seus resultados para os fins trabalhistas ou, ainda, reembolsar o motorista empregado que os tenha assumido.
<i>Item novo</i>	Art. 62-A. O empregador, diante de resultado positivo em exame toxicológico periódico, providenciará a avaliação clínica do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam a capacidade de direção.
<i>Item novo</i>	§ 1º Quando a avaliação clínica realizada indicar quadro de dependência química, a organização deverá:
<i>Item novo</i>	a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, caso haja suspeita de que a dependência tenha origem ocupacional;
<i>Item novo</i>	b) afastar o empregado do trabalho;
<i>Item novo</i>	c) encaminhar o empregado à Previdência Social, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária a ser definida após a realização da perícia; e
<i>Item novo</i>	d) reavaliar, se for o caso, os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.
<i>Item novo</i>	§ 2º O empregador poderá desenvolver programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica entre seus motoristas profissionais empregados, dando-lhes ampla ciência, conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT.
<i>Item novo</i>	§ 3º O empregador poderá realizar a avaliação do desenvolvimento de quadro de dependência química, em relação a qualquer de seus motoristas profissionais empregados, no âmbito do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, a ser instituído conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT." (NR)

<i>Item novo</i>	Art. 62-B. O programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 - NR 01, como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção.
<i>Item novo</i>	Art. 62-C. A Inspeção do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, verificará o cumprimento dos dispositivos que disciplinam a realização de exames toxicológicos previstos nesta Portaria, inclusive o registro de sua aplicação, realizado conforme previsto no art. 60, parágrafo único.
Art. 63. É assegurado ao trabalhador que realiza exame toxicológico o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames.	
Parágrafo único. Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.	
Art. 64. Os laboratórios devem disponibilizar médico revisor para proceder à interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro médico revisor de sua escolha.	Art. 64. ....
§ 1º Cabe ao médico revisor emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa.	
§ 2º O médico revisor deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.	
§ 3º O médico revisor deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.	
§ 4º O relatório médico emitido pelo médico revisor deve conter:	
I - nome e CPF do trabalhador;	
II - data da coleta da amostra;	
III - número de identificação do exame;	
IV - identificação do laboratório que realizou o exame;	
V - data da emissão do laudo laboratorial;	
VI - data da emissão do relatório; e	
VII - assinatura e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM.	
§ 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.	§ 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância <b>identificada</b> .
§ 6º O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo médico revisor em até quinze dias corridos após o recebimento.	

<i>Item novo</i>	Art. 2º Fica revogado parágrafo único do art. 62 da Portaria MTP nº 672, de 2021.
<i>Item novo</i>	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor:
<i>Item novo</i>	I - em 1º de agosto de 2024, em relação ao parágrafo único do art. 60 da Portaria MTP nº 672, de 2021; e
<i>Item novo</i>	II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.
<i>Item novo</i>	ANEXO VI REQUISITOS PARA EXAMES TOXICOLÓGICOS APLICADOS PERIODICAMENTE AOS MOTORISTAS EMPREGADOS
<i>Item novo</i>	1. Os exames toxicológicos aplicados periodicamente aos motoristas empregados, na forma da alínea "b" do art. 61 desta Portaria, deverão ser realizados mediante sistema de sorteio randômico.
<i>Item novo</i>	2. O sistema de seleção randômica deverá selecionar os motoristas de forma tal que sejam testados pelo menos uma vez no período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.
<i>Item novo</i>	3. O sistema de seleção randômica não deverá incluir no sorteio os motoristas que estiverem nas seguintes situações:
<i>Item novo</i>	3.1 com exame pré-admissional nos últimos 60 dias ou;
<i>Item novo</i>	3.2 com afastamento de suas funções, seja por qualquer razão.
<i>Item novo</i>	4. A critério do empregador, poderá ser incluído no sorteio o trabalhador que já tenha realizado o exame randômico dentro do período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, contados da realização do último exame randômico.
<i>Item novo</i>	5. A cada seleção randômica realizada, o motorista selecionado será notificado por seu empregador para realização do exame toxicológico em laboratório devidamente credenciado pela autoridade de trânsito competente.
<i>Item novo</i>	6. A cada seleção randômica efetivada, o laboratório contratado pelo empregador deverá emitir relatório circunstanciado com todos os eventos ocorridos.
<i>Item novo</i>	6.1. O sistema deverá registrar as extrações randômicas realizadas, bem como as substituições e/ou alterações efetivadas em banco de dados específico e armazená-lo no sistema pelo período de 5 (cinco) anos.
<i>Item novo</i>	6.2. O sistema deverá gerar certificados para os motoristas que participaram do processo de randomização, mas não foram selecionados.
<i>Item novo</i>	6.3. Os certificados de que trata o item anterior deverão ser emitidos sem ônus para os motoristas.
<i>Item novo</i>	7. Realizado o exame randômico, o laudo respectivo será encaminhado pelo laboratório ao motorista empregado.
<i>Item novo</i>	7.1. O relatório circunstanciado com a informação do resultado positivo ou negativo deverá ser encaminhado ao empregador.



<i>Item novo</i>	8. Os laboratórios credenciados deverão manter portal em que seja possível validar a autenticidade dos laudos, inserindo o número dos mesmos e o CPF do motorista.
<i>Item novo</i>	9. É responsabilidade dos laboratórios manter o sistema permanentemente atualizado de acordo com a ISO 24153:2009.
<i>Item novo</i>	10. Os empregadores escolherão livremente o laboratório credenciado.

<b>PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<b>PORTARIA MTE Nº 617, DE 25 DE ABRIL DE 2024</b>
	Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador e deverão ser informados nos seguintes prazos:	Art. 14 .....
I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:	
a) número do CPF;	
b) data de nascimento;	
c) data de admissão;	
d) matrícula do empregado;	
e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;	
f) natureza da atividade (urbano ou rural);	
g) código da CBO;	
h) valor do salário contratual; e	
i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado;	
II - até o dia quinze do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:	
a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, raça, cor e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;	
b) descrição do cargo e, quando for o caso, da função;	
c) descrição do salário variável, quando for o caso;	
d) nome e dados cadastrais dos dependentes;	
e) horário de trabalho ou informação de enquadramento conforme disposto no art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;	
f) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;	
g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em laudo caracterizador de deficiência ou em certificado de reabilitação, bem como	

se a contratação está sendo computada na cota de pessoa com deficiência;	
h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz está sendo computada no cumprimento da cota, nos casos em que a contratação é feita por entidade sem fins lucrativos;	
i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;	
j) data de opção do empregado pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;	
k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso;	
l) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do sindicato representativo da categoria preponderante da empresa ou da categoria diferenciada e, se houver, a sua data-base;	
m) condição de ingresso no Brasil do trabalhador de nacionalidade estrangeira e indicação se sua permanência no País é por prazo determinado ou indeterminado;	
n) indicação da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão e a descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;	
o) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e	
p) data do ingresso na sucessora, CNPJ da sucedida e matrícula do trabalhador na sucedida em caso de transferência;	
III - até o dia quinze do mês seguinte ao da ocorrência:	III - .....
a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;	
b) alteração contratual de que trata a alínea "i" do inciso I quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;	
c) gozo de férias;	
d) afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias;	
e) afastamentos temporários descritos no Anexo I;	
f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador, observado o disposto no § 9º;	f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico a que deve se submeter o motorista profissional empregado, observado o disposto no § 9º.
g) informações relativas às condições ambientais de trabalho;	
h) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;	
i) cessão de empregado, com indicação da data da cessão, CNPJ do cessionário e existência de ônus para o cedente;	



j) reintegração ao emprego; e	
k) treinamentos, capacitações, exercícios simulados e outras anotações que obrigatoriamente devam constar no registro do empregado por força das normas regulamentadoras;	
IV - no décimo sexto dia do afastamento:	
a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias; e	
b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;	
V - de imediato:	
a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e	
b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;	
VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:	
a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e	
b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término; e	
VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do caput, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.	
§ 1º O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica identificado pelo número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física identificado pelo número de inscrição no CPF.	
§ 2º O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, quando houver a opção pelo registro eletrônico de empregados de que trata o art. 16.	
§ 3º O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do § 3º do art. 29 e do art. 47 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.	
§ 4º A matrícula de que trata a alínea "d" do inciso I do caput refere-se a cada um dos contratos de trabalho do empregado e será única por empregador, vedada a reutilização.	

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso IV do caput, todos os afastamentos ainda não informados que forem utilizados no cômputo dos quinze dias de afastamento, deverão ser informados no prazo estipulado no dispositivo.	
§ 6º A contagem do prazo de que trata o inciso VII do caput exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.	
§ 7º A prestação das informações previstas na alínea "a" dos incisos V e VI do caput, somente será exigível a partir do início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial.	
§ 8º A prestação das informações previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do caput somente será exigível a partir da data de substituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que trata o § 4º do art. 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em meio físico pelo PPP em meio eletrônico.	
§ 9º Com relação às informações previstas na alínea "f" do inciso III do caput, considera-se como data da ocorrência a da realização do correspondente exame médico, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência deve ser considerada como sendo a data da admissão do empregado.	§ 9º Com relação às informações previstas no caput, inciso III, alínea "f", considera-se como data da ocorrência:
<i>Item novo</i>	a) a da emissão do atestado de saúde ocupacional, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado; e
<i>Item novo</i>	b) em se tratando de exame toxicológico, a de sua realização, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado.
§ 10. O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo previsto no § 8º do art. 15.	
	Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2024.